



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLÁVIO JÚLIO GONÇALVES

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS IMUNIDADES PENAIIS NOS
CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

BARBACENA
2016

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS IMUNIDADES PENAIS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

Flávio Júlio Gonçalves¹
Josilene Nascimento Oliveira²

RESUMO

O artigo 7º, inciso IV, da Lei n.11340/06 define o que caracteriza violência doméstica, especificando as condutas que se enquadram nestas circunstâncias, abrangendo inclusive o comportamento que cause dano patrimonial. Lado outro, ao tratar dos crimes contra o patrimônio, o Código Penal, em seu artigo 181, consagrou a imunidade patrimonial absoluta, estabelecendo que é isento de pena o agente que pratica o delito em prejuízo do cônjuge, ascendente ou descendente. O legislador também estabeleceu a imunidade patrimonial relativa, ao dispor no artigo 182 do Código Penal, que a ação penal pública depende de representação da vítima se o crime for praticado contra cônjuge divorciado, irmão, tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. Diante disso, questiona-se se as imunidades entre cônjuges e parentes não teriam mais incidência quando a infração penal for cometida com violência patrimonial contra a mulher, nos termos da Lei n. 11343/06. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica e jurisprudencial cuja finalidade é analisar se cabe a aplicação da imunidade penal nas infrações de violência doméstica patrimonial. Com a realização da pesquisa ficou evidenciado que a incidência das imunidades penais nestes delitos é bastante discutida, havendo divergência entre os estudiosos, mas na prática não é aplicada pelo Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Violência Doméstica Patrimonial. Sujeitos. Imunidades Penais. Aplicação.

1 INTRODUÇÃO

Diante do crescente aumento da violência doméstica e revelada a impunidade para infrações desta natureza, depois de ter sido alvo de críticas e ser pressionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o Brasil criou a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail:flaviojuliog@gmail.com

² Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

Para que referida lei fosse um instrumento eficiente de proteção, revelou-se necessário torná-la ampla e rigorosa. Neste diapasão, referida legislação definiu o que se considera violência doméstica e familiar contra a mulher e possibilitou à mulher, que esteja nesta circunstância, requerer medidas protetivas de urgência, inclusive com reflexos patrimoniais.

Assim, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as mulheres que são e já foram vítimas de violência doméstica, até mesmo patrimonial, passam a ter uma expectativa de que uma reposta estatal eficaz fosse dada para estes casos.

Ocorre que, nas hipóteses de crimes contra o patrimônio, o Código Penal estabeleceu causas pessoais de isenção de pena, para aqueles que cometem referidos delitos, quando a vítima é seu cônjuge, durante a sociedade conjugal ou é ascendente ou descendente, nos termos do artigo 181, que são as denominadas imunidades absolutas ou escusas absolutórias. Também estabelece a imunidade relativa, no artigo 182, dispondo que só se procederá mediante representação se o delito tiver como ofendido o cônjuge divorciado, irmão e tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

O presente trabalho discorrerá sobre a aplicação das imunidades penais nos crimes patrimoniais cometidos em circunstâncias de violência doméstica e familiar. Trata-se de tema debatido no ordenamento jurídico. De um lado, doutrinadores se posicionam no sentido de que não seria mais aplicável as imunidades, uma vez que teria ocorrido a derrogação tácita dos artigos 181 e 182, ambos do Código Penal com a vigência da Lei 11.340/06. De outro, temos os que defendem que a revogação teria que ser expressa, o que não aconteceu, e também que a não aplicação estaria lesando o princípio da igualdade.

Assim, o objetivo principal é demonstrar que não cabe a aplicação das imunidades penais nos casos de violência doméstica patrimonial, haja vista que se tem a revogação tácita dos dispositivos legais que fazem sua previsão, pois se está diante de normas que regem a mesma matéria e como ocorre incompatibilidade entre elas, deve prevalecer a norma mais nova que no caso é a Lei Maria da Penha. Também não há que se falar em violação do princípio da isonomia, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, na ADC 19, já decidiu que o tratamento dispensado pela Lei n. 11340/06 apenas à mulher não viola a igualdade.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica com autores nacionais, da legislação pátria referente ao assunto tratado, de artigos sobre o tema, assim como de jurisprudência. Ademais, foi feita análise das iniciativas legislativas para regulamentar o tema.

2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O legislador, quando da elaboração da Lei Maria da Penha (Lei n. 11340/06), trouxe em seu texto diversas formas de violências domésticas e dentre elas descreveu a violência patrimonial (artigo 5º), bem como buscou prever uma garantia patrimonial, através das medidas protetivas de urgência (artigos 18 e seguintes), uma vez que os bens adquiridos na constância do relacionamento pertencem a ambos, salvo exceções previstas na legislação civil.

Tal garantia é de extrema importância, pois, não raras vezes, o autor da violência acredita que todos os bens existentes no ambiente familiar são somente de sua propriedade, podendo fazer com eles o que bem entender.

Nessas circunstâncias, o agressor pretende impor suas vontades, tornando assim a relação desigual, colocando a mulher em situação de submissão.

Logo, o que pretende a lei ao elencar a violência patrimonial, como uma forma de violência doméstica e familiar, é coibir a opressão contra a mulher em decorrência de uma questão de gênero em virtude da disparidade de poder na relação.

Por esta razão, a Lei Maria da Penha descreveu a violência patrimonial no artigo 7º, inciso IV, que é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas apenas trouxe condutas que são ditas como violência doméstica e familiar, propiciando uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher em situação de vulnerabilidade, de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero.

Assim sendo, podemos observar que a violência patrimonial está simplesmente nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. Diante disso, tem-se a necessidade de buscar sua definição no Código Penal, para definir os crimes e também o quantum da pena a ser aplicada no caso concreto. Dentro deste contexto, no capítulo dos crimes contra o patrimônio, tais condutas tipificadas são encontradas.

A violência patrimonial caracterizada pela conduta típica de reter bens ou valores tem a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente, que é a apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal.

Pode ser vislumbrado ainda uma série de condutas criminosas quanto ao comportamento consistente em reter bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro como, por exemplo, o de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), quando o meeiro deixa de repassar à meeira, por exemplo, os dividendos das ações de uma sociedade que pertencem aos dois.

Outra conduta que podemos citar é quando o ex-cônjuge retém, dolosamente, recursos econômicos, furtando-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher, estando assim apropriando indevidamente de valores pertencentes à credora de alimentos e, caso não seja possível o enquadramento neste crime, resta claro na conduta o crime de abandono material, previsto no art. 244 do CP.

Dentro deste contexto, não há que se falar em prisão por dívida quando configurado o crime de apropriação indébita, ou ainda crime de abandono material, mas sim em prisão criminal.

A subtração de bens, valores ou recursos econômicos nos conduz ao tipo penal conhecido como furto e se esta conduta se der com o emprego de violência temos o tipo denominado de roubo. Assim sendo, na lição de Fernandes (2015, p. 106), "na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto diz respeito à subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns".

Ocorre que, muitas das vezes, a subtração é feita com o intuito de causar apenas dissabor à mulher, pouco importando o valor do bem subtraído. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido a violência patrimonial nessas situações, afastando assim o princípio da insignificância, conforme se observa no julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Constatada a maior reprovabilidade de que é dotado o furto praticado durante o repouso noturno, contra a ex-companheira, a favor de quem já existiam medidas protetivas de urgência deferidas contra o recorrente e, ainda, mediante o rompimento de obstáculo, resta inviabilizado o reconhecimento do princípio da insignificância. - Tampouco se revela cabível a absolvição do recorrente ao argumento de ausência de dolo, havendo o autor confessado em juízo a retirada não autorizada dos bens da vítima, sendo irrelevante o objetivo de lucro, não se fazendo comprovada nos autos, ainda, a sua intenção de apenas chatear a ofendida, mormente em se considerando que os bens não foram devolvidos espontaneamente. -Inadequadamente sopesadas as circunstâncias judiciais a permearem a prática delitiva, impõe-se o redimensionamento da pena imposta. (TJ-MG - APR: 10134130002212001 MG, Relator: Matheus Chaves

Jardim, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/03/2015)³

Outra conduta trazida pela Lei Maria da Penha é a de destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais, sendo assim fica claro que tal conduta se amolda ao tipo penal de dano, previsto no artigo 163 do Código Penal, podendo este ser agravado quando cometido com violência a pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou ainda por motivo egoístico, que no caso de violência doméstica podemos destacar o ciúme excessivo como uma hipótese.

Como na maioria dos delitos de violência doméstica a motivação do autor é querer provocar na vítima um sentimento de dor, ou até mesmo para impor alguma de sua vontade, observa-se principalmente que o crime de dano está sempre associado a outras formas de violência doméstica, como o caso da ameaça ou até mesmo a violência psicológica, pois na maioria das situações o agressor destrói objetos de alto valor psicológico, atingindo assim o estado psíquico da vítima. Portanto, nestes episódios ocorre o concurso de crimes.

A conduta de destruir também encontra amparo em outros dispositivos como os artigos 151 (violação de correspondência) e 305 (da destruição, supressão ou ocultação de documentos) do Código Penal, e caso esta conduta impossibilite o exercício de qualquer direito trabalhista pela mulher, fica caracterizado o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto artigo 203 Código Penal.

Ainda como causa de motivação da prática de crimes patrimoniais, podemos citar uma que, nos dias atuais, gera grande interferência e faz com que várias famílias fiquem desestruturadas, qual seja, o fato de alguns dos seus entes estarem envolvidos com substâncias entorpecentes, tanto álcool como demais drogas, gerando a dependência química. Com isso, o ente familiar vê no âmbito familiar uma oportunidade de obter recursos para manter seu vício, passando então a praticar vários furtos em sua residência. Outra situação que também merece atenção é quando este filho, envolvido com drogas, chega em sua casa, ainda sob efeitos da substância entorpecente e, ao ser repreendido por seu familiar, como a mãe, se exalta

³Disponível em:

<

passando assim a praticar violência doméstica, pois este passa a agredir a vítima ou destruir seus bens.

Portanto, visando conferir à mulher vítima de violência doméstica patrimonial mais proteção, a Lei n. 11340/06 ainda trouxe a possibilidade da concessão de medidas preventivas de caráter patrimonial, em seu artigo 24, sendo elas: a restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para compra e venda ou locação de bens comuns e suspensão de procuração concedida pela vítima.

Assim sendo, para Dias (1996, p.116), “a possibilidade de restituição dos bens diz respeito tanto àqueles pertencentes ao acervo comum quanto aos particulares da mulher”, buscando assim dar uma maior igualdade dentro das relações afetivas.

Por fim, ressalta-se que não é todo e qualquer crime patrimonial cometido apenas contra o gênero feminino para a aplicação desta proteção, tem-se a necessidade de que ocorra em situação de violência doméstica.

3 SUJEITOS DA VIOLÊNCIA

A Lei n. 11340/06 foi criada com o intuito de tutelar as mulheres nos casos de violência domésticas, devido à desigualdade nas relações sociais entre homem e mulher e acontece sempre quando o agressor utiliza de violência para imposição à mulher de um condição de submissão e obediência, com o fim de privá-la de seus direitos.

Diante disso, o ordenamento estabeleceu a mulher como sujeito passivo próprio, contudo não é qualquer mulher, há de observar que, para configurar a violência doméstica, deve estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, entre a mulher vítima e seu agressor.

Há que se destacar que também figura como sujeito passivo da relação as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino, pois conforme artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.340/06, a vítima de violência doméstica independe de orientação sexual.

Sobre o tema, leciona Maria Berenice Dias:

“o reconhecimento da união homoafetiva como família e expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (arts. 2º e 5º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar”. (DIAS, 2007, p.44)

Geralmente, o sujeito ativo do delito é o homem, mas em algumas situações a mulher poderá figurar como agressora, quando se tratar de relações homoafetivas entre mulheres, conflitos entre mães e filhas, desentendimentos entre irmãs, e agressões a avós. Nestes casos, terão as mulheres agressoras as mesmas punições do agressor homem, inclusive com incidência da Lei n. 11340/06.

Desta forma, o sujeito ativo é entendido como qualquer pessoa, necessitando apenas que ligado à vítima independente de orientação sexual.

4 AS IMUNIDADES PENAIS

O Código Penal, na parte especial, prevê no Título II, os crimes contra o patrimônio, onde está inserido o Capítulo VIII, com a nomenclatura Disposições Gerais, o qual prevê as imunidades penais absolutas e relativas para quem comete qualquer dos crimes elencados neste título em desfavor do cônjuge e pessoas ligadas por parentesco, em seus artigos 181 e 182, que estabelecem:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.⁴

Para iniciarmos, primeiramente temos que definir imunidade, ensinando Nucci (2014, p.643), “seria um privilégio de natureza pessoal, desfrutado por alguém em razão do cargo ou da função exercida, bem como por conta de alguma condição ou circunstância de caráter pessoal”.

Para melhor esclarecimento buscaremos a origem do artigo 181 do CP e para isso nos reportaremos à lição de Hungria, a qual diz:

“a impunibilidade absoluta do art. 181 do Código Penal foi adotada “por motivos de ordem política”, considerando “o interesse de solidariedade e harmonia no ciclo da família”. Ele observa, em seus “Comentários ao Código Penal” que essa

⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2016

preocupação dominou praticamente todas as legislações penais de então”. (HUNGRIA, 1995, p.324 apud NETO, 2004)

Foi influenciada pelo direito romano, fundada na copropriedade familiar, e não foi diferente com o nosso Código Penal, por esta razão o legislador achou por bem afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Posteriormente surgiram outros argumentos para justificar a não punibilidade nos quais podemos citar: a) evitar a desavenças entre os membros da família; b) proteger a intimidade familiar; c) não dar cabo do prestígio auferido pela família. (HUNGRIA, 1995, pág. 324 apud NUCCI, 2014, p.643)

Neste sentido temos que as pessoas elencadas no inciso I e II do art. 181 do CP, segundo Greco (2009, p.367), “jamais poderão ser indiciadas em inquérito policial em virtude dos fatos criminosos por ela praticados, pois que se encontram sob o manto da imunidade penal absoluta”.

Sendo assim, ao fazer uma análise das imunidades penais, verifica-se que a prática da conduta descrita na lei penal não deixa de configurar uma infração penal em si, sendo considerado um fato típico, ilícito e culpável, restando apenas afastada a punibilidade, por razões de política criminal, em decorrência da previsão legal da imunidade absoluta.

Nesse sentido preleciona Greco (2009, p. 367 e 368) "o fato praticado pelo agente, que goza de imunidade, continua a ser considerado típico, ilícito e culpável, afastando-se segundo entendemos, somente a punibilidade”.

Porém, caso o ato praticado tenha tido a contribuição de um terceiro, seja como autor ou partícipe, na forma do artigo 29 do Código Penal, ele não estará amparado pela imunidade, sendo responsabilizado pela sua conduta, nos termos do artigo 183, inciso II, do Código Penal. Conforme se constata no ensinamento de Greco (2009, p.370), “também não se aplicam as imunidades ao estranho que participa do crime, haja vista que, não se encontrando no círculo familiar a que pertence a vítima, não teria sentido qualquer restrição à sua punição”.

Dentro deste entendimento fica clara a aplicação desta imunidade quando o agente pratica um dos crimes contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, em desfavor de seu cônjuge, na constância da sociedade conjugal e de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Referida imunidade também se estende àquelas pessoas que se encontram em união estável, conforme ensina Greco (2009, p.366), “quando a lei penal beneficia e, principalmente, quando estamos diante de situações idênticas, que não receberam o mesmo tratamento da lei penal, a aplicação da analogia é obrigatória”.

Já imunidade relativa, prevista no art. 182, incisos I e II do CP, não afasta a punibilidade como ocorre na imunidade absoluta, contudo, traz uma condição objetiva de procedibilidade, que é a representação da vítima.

Assim, para que sejam tomadas providências a fim de que o infrator possa ser processado pelos crimes contra a patrimônio, sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, que tenha sido cometido contra cônjuge divorciado, irmão, tio ou sobrinho, com quem o agente coabita, que não é pessoa maior de sessenta anos, depende da manifestação de vontade da vítima de querer ver processado e condenado o infrator, sendo que ela tem o prazo decadencial de 6 meses para oferecer sua representação.

5 A APLICABILIDADE DAS IMUNIDADES NOS DELITOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Após a entrada em vigor da Lei nº 11340/06, com escopo de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de hipossuficiência, inclusive contra a violência patrimonial, passou a se debater se seria cabível a incidência das imunidades penais nos crimes patrimoniais.

Alguns doutrinadores se posicionaram no sentido de que referidas imunidades nos crimes patrimoniais não seriam mais aplicáveis quando o delito fosse cometido em circunstâncias de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, é o entendimento de Maria Berenice Dias:

“a partir da nova definição de violência doméstica, que reconhece como tal também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua esposa ou companheira, ou, ainda, algum parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta causa de isenção de pena quando a vítima tiver mais de 60 anos”. (DIAS, 2010, p.71)

Ainda nesta linha de pensamento tem-se o posicionamento de Virgínia Feix e Cleber Masson.

“exatamente pelos pressupostos teóricos e conceituais da violência de gênero, que não se pode aceitar que a Lei Maria da Penha tenha recepcionado as imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do CP” (FEIX, 2011, p.209).

“A Lei Maria da Penha foi expressa ao classificar a violência patrimonial como violência doméstica (art.7º, inc. IV) e conseqüentemente, incide a regra contida no

art.183, inc. I, do Código Penal; A questão acerca da constitucionalidade ou não da especial proteção à mulher vítima de violência doméstica e da essência da Lei 11.340/2006- e já superada pelos Tribunais Superiores- e não somente das imunidades penais nos crimes patrimoniais contra ela praticados. Destarte se este raciocínio é inconstitucional, toda Lei Maria da Penha também está cometida deste vício, e, como sabemos, a Lei 11.340/2006 reveste-se de constitucionalidade. Excluem-se as imunidades penais unicamente quando a mulher é vítima de violência patrimonial, pois nessa hipótese o legislador conferiu a ela uma especial proteção, e não apenas pelo fato de ser mulher”. (MASSON, 2011, p.669)

O fundamento desse entendimento tem como sustentação a interpretação que admite a derrogação dos artigos 181 e 182, do CP, pela Lei 11.340/06 e também a decisão do Supremo Tribunal, ao julgar o HC 106212, que trouxe argumentos pertinentes para fundamentar a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11340/06, que afasta a incidência da Lei n. 9099/95, para as infrações cometidas em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da proteção estabelecida pelo 226, § 8º, da Constituição Federal.

Segundo o ministro Marco Aurélio, no parecer de seu voto, esclareceu que o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal in verbis, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, sendo assim este dispositivo se enquadra com o que propõe Rui Barbosa, segundo o qual a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem. (BARBOSA apud AURELIO, 2011)⁵

Já o outro pilar que justifica a aplicabilidade tem-se embasado na revogação parcial, argumentando que a Lei n. 11340/06, ao ser publicada, teria derogado tacitamente os artigos 181 e 182, CP, tendo em vista que trata de mesma matéria, porém de forma diversa, conforme disposto no artigo 2º., § 1º., da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Um último fundamento que ainda é sustentado é a observância a alteração promovida em relação às imunidades penais trazida pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03), o qual, em seu artigo 95, proibiu expressamente a aplicabilidade das mesmas se a vítima for maior de 60 anos, inclusive promovendo seu artigo 110 a seguinte alteração no Código Penal:

“Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

⁵Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>>. Acesso em: 05 set. 2016.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Se a lei protetiva dos idosos assim atuou, conclui-se que a lei que tutela as mulheres, o qual há também pareceres do STF tratando como minoria e que merece tratamento diferenciado, por analogia teria a mesma inspiração e consequências, levando assim a não incidência das imunidades.

Por outro lado, temos também doutrinadores que defendem a aplicação das imunidades frente a violência doméstica patrimonial, como é o caso de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, vejamos:

“somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial quer totalmente, no estatuto em exame [Lei Maria da Penha]”. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 61)

Seguindo esta corrente tem-se o mesmo entendimento de Lavorenti (2009, p. 242) e dos autores Junqueira e Fuller (2006, p.672).

Segundo Diniz (2013, p.69), ao interpretar a lei de introdução ao Código Civil, conceituou que “revogar é tornar sem efeito uma norma”. Tem-se que existem duas espécies de revogação, a ab-rogação que é uma revogação total da lei e a derrogação que seria uma revogação parcial. Observa-se que ainda neste contexto a revogação poderá ser expressa, quando a norma nova trazer declarada a extinção de outra lei, e também poderá ser tácita quando houver incompatibilidade entre as normas, prevalecendo a nova. (DINIZ, 2013, p.70 e 71)

Portanto demonstra-se claramente que não há necessidade de se ter expressa no texto da Lei Maria da Penha a revogação de alguns dispositivos do Código Penal, por este motivo não se revela plausível o argumento defendidos pelo autores citados acima.

Já Nucci (2008, p. 1133), outro doutrinador que segue esta linha de pensamento, expõe a seguinte lição, “A lesão ao princípio da igualdade seria evidente, pois não há razão plausível para o estabelecimento da diferença de tratamento”.

Novamente deslocamos com este pensamento a discussão se a lei em questão seria ou não constitucional, porém este fato já está mais que pacificado havendo o entendimento que ela não é inconstitucional tendo como um argumento que os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida de sua desigualdade, deste modo tem que se tratar a violência doméstica patrimonial de forma diferenciada.

Nesse sentido, por unanimidade e nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, o STF julgou procedente a ADC 19, que declara a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Dentre os argumentos do relator merece destaque:

“A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.

Nessa linha, o mesmo legislador já editou microssistemas próprios, em ocasiões anteriores, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como se depreende da aprovação pelo Congresso Nacional dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente”. (AURELIO, 2012, p.5)⁶

Ainda argumentando pela aplicação das imunidades Aline Bianchinni afirma que:

“aplicam-se os arts. 181 e 182 do CP aos crimes patrimoniais em que a vítima seja mulher em situação de violência doméstica e familiar, já que a ampliação do sentido da palavra violência trazida pela Lei Maria da Penha tem seu campo de aplicabilidade restrito às medidas protetivas e outras ações de caráter não estritamente penal. A interpretação extensiva, quando prejudicial ao réu, não é permitida no campo do direito penal, uma vez que “é a vontade da lei que manda (não a vontade do legislador e muito menos a do intérprete). Para uma melhor proteção da mulher nos casos de violência patrimonial, os demais mecanismos da Lei Maria da Penha previstos para coibir a violência e resguardar o patrimônio da ofendida, a exemplo do disposto no art. 24, I, da Lei, poderão ser levados a efeito”. (BIANCHINNI, 2015)

Ora, a Lei Maria da Penha não tem seu campo restrito apenas a medidas protetivas, só porque deixou de trazer em seu texto a definição dos crimes e seu quantum de pena. Ela retratou vários tipos de violências, dentre as quais destaca-se a patrimonial, que trouxe condutas que se enquadram nas definições de crimes do Código incriminador, ao qual também ficou o encargo de atribuir o quantum da pena a ser aplicada aos casos concretos. E ainda também inovou na forma diferenciada de tratar estes delitos.

Desta forma, não há que se falar que está sendo feito uma interpretação extensiva para prejudicar o infrator, pois a lei em questão utiliza o Código Penal para definir os crimes e

⁶ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 out. 2016.

até porque, como visto anteriormente, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha houve a revogação tácita de alguns dispositivos de código, pois são normas que tutelam mesmos bens jurídicos e de forma incompatível.

Para dirimir este conflito no nosso ordenamento jurídico brasileiro, temos que tal situação foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, na qual em apreciação ao Habeas Corpus 92.875/RS, se pronunciou pelo seguinte entendimento:

“[...]que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente, devendo ser consideradas a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que merecem tratamento especial para atingir a igualdade processual. Sob esse prisma, justificaria a não aplicação do dispositivo, uma vez que a Lei Maria da Penha já é voltada a esse fim”. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 92.875 - RS (2007/0247593-0); Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2008).⁷

Fica assim clara que a decisão sustentou a não aplicação da imunidade absoluta aos crimes patrimoniais descritos na Lei Maria da Penha.

Observa-se ainda que apesar de não ter sido apresentado por nenhum dos doutrinadores acima citados como argumento para a solução do conflito em debate, o princípio da especialidade, se mostra uma solução eficiente para o tema em discussão. O autor Rogerio Greco, em seu livro Curso de Direito Penal – Parte Geral, ao debater sobre o conflito aparente de normas penais aponta como o primeiro requisito capaz de resolver esta situação a utilização do princípio da especialidade, esclarecendo que:

"Em determinados tipos penais incriminadores há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, havendo uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral." (GRECO, 2010, p. 27)

Para caracterizar se a norma é especial reportaremos a lição de Toledo (1994, p.51 apud GRECO, 2010, p. 27), “há, pois, em a norma especial um plus, isto é, um detalhe a mais que sutilmente a distingue da norma geral”. Portanto evidente que a Lei Maria da Penha é uma norma especial e que esta deve ser aplicada.

E para afastar de vez qualquer dúvida em relação ao determinado assunto observa-se que tramita na Câmara dos Deputados, aguardando a apreciação em plenário, o Projeto de

⁷Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4148053&num_registro=200702475930&data=20081117&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 05 set. 2016.

Lei n. 3.764 de 2004, de autoria do Deputado Coronel Alves que visa revogar o artigo 181, do Código Penal.

Referido projeto também dará nova redação ao art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado;
II - de ascendente, descendente, enteado, irmão, tio, sobrinho ou primo.”

Sendo assim, ocorrendo a revogação do art. 181 do Código Penal, o crime contra o patrimônio cometido contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal passará a ser de ação penal pública condicionada à representação.

Citado projeto de lei tem como fundamentos a lição de Nélson Hungria, “a impunibilidade absoluta do art. 181 do Código Penal foi adotada “por motivos de ordem política”, considerando “o interesse de solidariedade e harmonia no ciclo da família”. Ele observa, em seus “Comentários ao Código Penal”, (pág. 324 e sgs.) que essa preocupação dominou praticamente todas as legislações penais de então. (HUNGRIA,1995, p.324 apud NETO, 2004)

Contudo, devido a mobilidade social que se tem ao longo do tempo, principalmente no campo do Direito, onde novos padrões de comportamento vem sendo aceitos e absorvidos pela legislação, especialmente no âmbito familiar, faz surgir a necessidade de mudança, pois o estilo de família atual é diferente do que se buscava preservar quando da elaboração do nosso Código Penal.

Por fim, verificamos que, apesar de discutido doutrinariamente, a imunidade penal não é aplicada nos casos de violência doméstica patrimonial em nosso ordenamento jurídico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que o tema apresentado é relevante, pois é frequente as situações envolvendo casos violência doméstica patrimonial, uma vez que as famílias estão cada vez mais desestruturadas, sendo que isso ocorre, muita das vezes, pelo fato de seus entes estarem envolvidos com substâncias entorpecentes, tanto o álcool como as demais drogas, o que os levam a praticar com frequência tal delito.

Há de se observar que, havendo a aplicação das imunidades penais, estar-se-ia deixando desamparadas várias famílias, que sofrem diariamente com este tipo de violência,

pois não teriam uma resposta satisfatória da Justiça, uma vez que os autores não seriam punidos.

A Lei Maria da Penha surgiu para tentar minimizar esta situação, mas acabou esbarrando em algumas discussões, dentre estas incluímos a aplicação ou não das imunidades penais. Contudo, depois de analisar os argumentos apresentados, dentre eles a revogação tácita dos artigos 181 e 182 do Código Penal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que devem ter tratamento diferenciado os desiguais na medida de sua desigualdade, e por fim o da aplicação do princípio da especialidade para solução do conflito aparente de normas, resta claro que não deve incidir a imunidade penal nos crimes patrimoniais em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha, por se tratar nomeadamente de uma forma de violência, há de ser aplicada sobre os fatos por ela tutelados, o que afasta a aplicação das imunidades penais que está direcionada de forma geral.

Por fim, vislumbra-se a necessidade de mudança no nosso ordenamento jurídico, pois como apresentado no Projeto de Lei n. 3764/2004, o que se vê hoje no país é um padrão de família diferente daquele de quando foi editado o Código Penal, que visava na época resguardar a honra, a intimidade familiar. Vive-se hodiernamente uma situação em que as mulheres sofrem reincidentemente com a frequência de violência patrimonial praticada por seus familiares, havendo assim a necessidade de intervenção de forma mais efetiva do Estado e uma dessas seria a extinção da imunidade penal absoluta.

THE APPLICATION OF THE POSSIBILITY OF IMMUNITY IN CRIMINAL VIOLENCE CASES DOMESTICA PATRIMONY

ABSTRACT

The article 7, section IV, of Law n. 11340/06 defines what characterizes domestic violence, specifying the behaviors that fall under these circumstances, including covering the behavior causing damage to property. Other hand, when dealing with crimes against property, the Penal Code, article 181, established the absolute equity immunity, stating that it is exempt from punishment if the offender committed the offense at the expense of the spouse, ascendant or descendant. The legislator also established the relative balance immunity, by providing in Article 182 of the Criminal Code, the public prosecution depends on the victim's behalf if the crime is committed against divorced spouse, brother, uncle or nephew, with whom the agent cohabiting. Therefore, it questions whether the immunity between spouses and relatives would have more impact if it were patrimonial violence against women, in accordance with

Law no. 11343/06. It is literature and case law review article whose purpose is to analyze whether it is the application of criminal immunity in violations of balance domestic violence. With the research evidenced that the incidence of criminal immunity in these crimes is much discussed, there is disagreement among scholars, but in practice is not applied by the Brazilian judicial system.

Keywords: Domestic Violence Patrimony. Subject. Criminal immunity. Application.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Bruna Massaferrro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **Jus Navigandi**, [S.L], out./set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade/2>>. Acesso em: 05 set. 2016.

ALVES, Denis Schlang Rodrigues. Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino. **Conjur**, [S.L], ago./jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015nov08/quandosujeitoativoeimariapenhasexofeminino>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI. **Violência doméstica: aspectos penais relevantes**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/juridica/article/viewfile/702/720>>. Acesso em: 05 set. 2016.

BIANCHINI, A. et al. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIANCHINI, Alice. Aplicam se as imunidades penais para a violência doméstica e familiar contra a mulher?. **Jusbrasil**, [S.L], jul. 2015. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/136291477/aplicamseasimunidadespenaisparaaviolenciadomesticafamiliarcontraamulher>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

BORGUEZAN, Danielly. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NA LEI MARIA DA PENHA E IMUNIDADE ABSOLUTA. **OAB-SC**, [S.L], nov./set. 2016. Disponível em: <<http://www.oabsc.org.br/artigos/crimescontrapatrimonialeimariapenhanbspeimunidadeabsoluta/1527>>. Acesso em: 05 set. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A lei 11.340/06 e os artigos 181 e 182 do código penal. **Jusbrasil**, [S.L], jul. 2016. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937210/alei1134006eosartigos181e182docodigopenal>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais. **Jus Navigandi**, [S.L], jun./jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9979/reflexosdaleimariadapenhanasimunidadesdoscrimespatrimoniais>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 3764**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=257611>>. Acesso em: 05 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340 /2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica**. 2 ed. [S.L.]: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. 18 ed. [S.L.]: Saraiva, 2013.

DIZER DIREITO. **Algumas situações nas quais o STJ já reconheceu ser possível a aplicação da lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/01/algumassituacoesnasquaisostija.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher – art. 7º**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 209 p.

FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial volume III**. [S.L.]: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal v.7**. [S.L.]: Forense, 0. P. 324 p.

JR., Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. ASPECTOS PROCESSUAIS CIVIS DA LEI MARIA DA PENHA (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER). **EVOCATI**, [S.L], out./jul. 2016. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=449>. Acesso em: 20 jul. 2016.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; Paulo Henrique Aranda FULLER. **Legislação penal especial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação a mulher**. Campinas: Millennium, 2009.

LGBT. **O significado LGBT**. Disponível em: <<http://www.lgbt.pt/significadolgbt/>>. Acesso em: 04 set. 2016.

MARIANA DE MELLO CRAIDY. **Aspectos processuais controvertidos na lei Maria da**

Penha e sua eficácia. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/mariana_mello.pdf>. Acesso em: 05 set. 2016.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINUZZI, Mateus Ciochetta. Imunidades materiais penais do direito brasileiro. **JusBrasil**, [S.L], jul. 2014. Disponível em:

<<http://mateusminuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/118053755/imunidadesmateriaispenaisdodireitobrasileiro>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

NETO, João Lopes De A.. COMENTÁRIOS ÀS INFRAÇÕES PENAIS EFETIVADAS CONTRA A MULHER. **Web Artigos**, [S.L], xx./set. 2016. Disponível em:

<<http://www.webartigos.com/artigos/comentarios-as-infracoes-penais-efetivadas-contr-a-mulher/133843/>>. Acesso em: 05 set. 2016.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código penal comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições de direito civil - Introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

PLANALTO. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

PLANALTO. **Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

PLANALTO. **Lei Maria da Penha.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. **Lex Doutrina**, [S.L], xx./set. 2016. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SOUZA, Érica Tavares; SILVA, Luiz Henrique B. De Azevedo. A lei nº 11.340/2006 e os reflexos nos crimes contra o patrimônio. **Revista Eletrônica Faculdade Montes Belos**, [S.L], x./set. 2016. Disponível em: <<http://revista.fmb.edu.br/index.php/fmb>>. Acesso em: 05 set. 2016.

STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 19.** Disponível em:<

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 17 out. 2016.

STF. **Habeas corpus – (HC) 106212**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>>. Acesso em: 05 set. 2016.

STJ. **Habeas corpus – (HC) 92875-RS**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4148053&num_registro=200702475930&data=20081117&tipo=51&formato=PDF>.

Acesso em: 05 set. 2016.

TJ-MG. **Acórdão- ementa: apelação criminal - furto qualificado - princípio da insignificância - inaplicabilidade**. Disponível em:

<[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Violência patrimonial**. Disponível em:](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=APELA%C7%C3O%20CRIMINAL%20-%20FURTO%20QUALIFICADO%20-%20PRINC%C3%92PIO%20INSIGNIFIC%C2%82NCIA%20-%20INAPLICABILIDADE%20-%20ALTA%20REPROVABILIDADE%20CONDUTA%20-%20AUS%C2%82NCIA%20DOLO%20-%20INOCORR%C2%82NCIA%20-%20REDIMENSIONAMENTO%20PENAL%20-%20NECESSIDADE%20-%20RECURSO%20PARCIALMENTE%20PROVIDO&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%C3%82ncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&=>Acesso em: 05 set. 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direitofacil/violenciapatrimonial>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Sujeitos ativo**.

Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos-de-aplicabilidade-da-lei/sujeitos/sujeito-ativo-1>>. Acesso em: 05 set. 2016.

VIRGINIA CORREA LEAL MIRANDA. **Imunidades nos crimes patrimoniais nas**

relações afetivas. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/imunidades-nos-crimes-patrimoniais-nas-relacoes-afetivas.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.